

RESOLUÇÃO Nº 271, DE 22 DE MAIO DE 2023.

Regulamenta hipóteses de atuação institucional da Defensoria Pública do Distrito Federal para a prestação de assistência jurídica destinada à proteção e à defesa de interesses individuais, e dá outras providências.

O **CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 13, inciso XXXIX, da Lei Complementar Distrital nº 828/2010,

CONSIDERANDO a previsão do direito constitucional fundamental de assistência jurídica integral e gratuita em prol da pessoa necessitada (art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados (art. 134, da Constituição Federal; art. 114, da Lei Orgânica do Distrito Federal; e art. 1º, da Lei Complementar nº 80/1994);

CONSIDERANDO que são objetivos da Defensoria Pública a primazia da dignidade da pessoa humana e a redução das desigualdades sociais, a afirmação do Estado Democrático de Direito, a prevalência e efetividade dos direitos humanos e a garantia dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório (art. 3º-A, da Lei Complementar nº 80/1994);

CONSIDERANDO que cabe à Defensoria Pública promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela (art. 4º, inc. X, da Lei Complementar nº 80/1994);

CONSIDERANDO que o Distrito Federal prestará, exclusivamente por intermédio da Defensoria Pública do Distrito Federal, a assistência jurídica gratuita e integral a quem comprovar insuficiência de recursos (art. 4º, caput, da Lei Complementar Distrital nº 828/2010);

CONSIDERANDO o valor do salário-mínimo nominal, fixado em lei e nacionalmente unificado, bem como a projeção do salário mínimo necessário, apurado pelo Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos (Dieese), para atender as necessidades familiares vitais básicas com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social;



CONSIDERANDO as informações contidas na Pesquisa Distrital por Amostra de Domicílios (PDAD), realizada pela Companhia de Planejamento do Distrito Federal (CODEPLAN), acerca da situação socioeconômica e demográfica da população residente no DF;

CONSIDERANDO que cabe ao Conselho Superior da Defensoria Pública do Distrito Federal regulamentar a forma de comprovação da insuficiência de recursos e estabelecer critérios objetivos para sua aferição (art. 4º, parágrafo único, da Lei Complementar Distrital nº 828/2010);

CONSIDERANDO que, se o Distrito Federal prestar assistência jurídica a quem dispuser de recursos, nas hipóteses previstas em lei, este deverá remunerar o serviço mediante pagamento de honorários advocatícios arbitrados judicial ou administrativamente (art. 5º, da Lei Complementar Distrital nº 828/2010);

CONSIDERANDO que, se o(a) Defensor(a) Público(a) entender inexistir hipótese de atuação institucional, deverá dar imediata ciência à Defensoria Pública-Geral, que decidirá a controvérsia, indicando, se for o caso, outro(a) Defensor(a) Público(a) para atuar (art. 4º, § 8º, da Lei Complementar nº 80/1994);

CONSIDERANDO o disposto no artigo 80, do CPC, que estabelece hipóteses de litigância de má-fé;

CONSIDERANDO os preceitos constitucionais da igualdade, da publicidade, da informação e do acesso à justiça; e

CONSIDERANDO que o acesso à justiça é consectário lógico do princípio da igualdade, segundo o qual se deve dar tratamento desigual aos desiguais na medida de suas desigualdades;

RESOLVE:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre:

I - as hipóteses de atuação e de não atuação institucional da Defensoria Pública do Distrito Federal para a prestação de assistência jurídica destinada à proteção e à defesa de interesses individuais; e

II - os procedimentos decisórios e revisionais acerca de requerimentos de prestação de assistência jurídica dirigidos à DPDF.

TÍTULO II

DA SITUAÇÃO DE NECESSIDADE PARA FINS DE ATUAÇÃO DA DPDF

CAPÍTULO I

Das Disposições Iniciais

Art. 2º A Defensoria Pública é instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos da pessoa humana e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, às pessoas necessitadas.

Art. 3º Para fins de atuação institucional da DPDF para a prestação de assistência jurídica destinada à proteção e à defesa de interesses individuais, consideram-se necessitadas as pessoas com especial dificuldade de exercitarem os direitos assegurados pelo ordenamento jurídico, em virtude de se encontrarem em situação de vulnerabilidade econômica, social ou jurídica, nos termos da lei e desta Resolução.

CAPÍTULO II

Da Vulnerabilidade Econômica

Seção I

Das Pessoas Naturais

Subseção I

Da Vulnerabilidade Econômica por Renda ou do Patrimônio

Art. 4º Presume-se em situação de vulnerabilidade econômica a pessoa natural cuja renda familiar mensal não seja superior a 5 SM (cinco salários-mínimos).

§ 1º Considera-se renda familiar mensal a soma de todos os rendimentos mensais auferidos pelos integrantes da mesma família, provenientes do trabalho, formal ou informal, autônomo ou assalariado, da aposentadoria, de pensões, de benefícios sociais e de quaisquer outras fontes.

§ 2º Consideram-se integrantes da mesma família as pessoas que são ou se consideram aparentadas, unidas por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa, desde que:

I - residam sob o mesmo teto; ou

II - possuam relação de comprovada dependência financeira.

§ 3º Na hipótese de colidência de interesses de membros de uma mesma entidade familiar, a renda mensal deverá ser considerada individualmente.

Subseção II

Da Vulnerabilidade Econômica por Superendividamento

Art. 5º Presume-se em situação de vulnerabilidade econômica por superendividamento a pessoa natural, de boa-fé, que se encontre impossibilitada de pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial.

Parágrafo único - Consideram-se despesas essenciais aquelas destinadas, dentre outras:

I - à obtenção de tratamentos de saúde não-eletivos e de medicamentos de caráter contínuo;

II - à obtenção de serviços de educação infantil em creches e pré-escolas, de ensino fundamental, de ensino médio ou de cursos técnicos ou profissionalizantes;

III - à locação da própria residência;

IV - à aquisição e construção da casa própria; e

V - ao pagamento de impostos e contribuições condominiais da própria residência;

Subseção III

Da Comprovação da Vulnerabilidade Econômica das Pessoas Naturais

Art. 6º A atuação da Defensoria Pública do Distrito Federal depende de manifestação da pessoa interessada por meio do requerimento de assistência jurídica, a qual deverá comprovar os requisitos de hipossuficiência previstos nesta resolução.

§ 1º Nos atendimentos destinados ao ajuizamento de petições iniciais, incumbe à pessoa interessada comprovar previamente que reside no Distrito Federal, ou apresentar justificativa para o ajuizamento de ação perante a justiça do Distrito Federal.

§ 2º Salvo na hipótese celebração de convênio, é vedada a atuação da Defensoria Pública do Distrito Federal, nas demandas que envolvam matéria de competência da Justiça Federal, do Trabalho e Eleitoral.

§ 3º A Defensoria Pública do Distrito Federal poderá celebrar convênio ou cooperação com a Defensoria Pública da União ou com outras Defensorias Públicas Estaduais com a finalidade de possibilitar o atendimento de assistidos de outros estados, que possuam ações em curso no Distrito Federal, bem como assistidos do Distrito Federal que possuam ações em outros estados.

§ 4º É vedada a atuação da Defensoria Pública em favor de interessado que possua advogado constituído nos autos.

§ 5º Os assistidos em situação de vulnerabilidade econômica, vítimas de fraudes, em razão da abertura de empresas utilizando seus dados, deverão ser atendidos, mesmo que a inexistência de relação jurídica não tenha sido decretada por sentença.

Art. 7º A análise do requerimento de assistência jurídica é atribuição do Defensor Público e não está vinculada ao teor da decisão judicial que concede ou nega pedido de gratuidade de justiça.

Parágrafo único - Ocorrendo o indeferimento judicial do requerimento de gratuidade de justiça, o assistido será informado das consequências processuais e financeiras decorrentes daquela decisão.

Art. 8º Para a análise da situação de vulnerabilidade, poderão ser exigidos da pessoa interessada a apresentação, dentre outros, dos seguintes documentos:

I - documento de identidade, certidão de casamento ou escritura pública de reconhecimento da união estável;

II - certidão de nascimento ou documento de identificação das pessoas integrantes da família;

III - comprovante de residência;

IV - última declaração de imposto de renda;

V - comprovantes de rendimentos provenientes do trabalho, da aposentadoria, de pensões, de benefícios sociais e de quaisquer outras fontes, da pessoa interessada e das pessoas integrantes da família maiores de dezoito anos;

VI - informações que tornem verossímil a alegação de inaptidão para o trabalho ou de desemprego de integrante da família maior de dezoito anos;

VII - extratos de movimentação financeira das contas bancárias e dos cartões de crédito da pessoa interessada e das pessoas integrantes da família maiores de dezoito anos, referentes aos últimos três meses;

VIII - comprovantes de despesas fixas com a educação infantil em creches e pré-escolas, com o ensino fundamental, com o ensino médio, com cursos técnicos ou profissionalizantes, para si e para as demais pessoas integrantes da família;

IX - relatórios médicos e comprovantes de despesas fixas com tratamento de saúde não-eletivo e com medicamentos, de caráter contínuo, para si e para as demais pessoas integrantes da família; e

X - comprovantes de despesas fixas com aluguel residencial, com prestações para aquisição e construção da casa própria e com tributos ou contribuições condominiais residenciais.

Art. 9º Afasta-se a presunção de vulnerabilidade quando a pessoa interessada, alternativamente:

I - seja proprietária ou coproprietária de recursos financeiros em aplicações ou investimentos com valor superior a 20 SM (vinte salários mínimos);

II – pretenda ser proprietária ou coproprietário, titular de direito à aquisição, usufrutuária, meeira, herdeira ou coerdeiro de acervo patrimonial com valor total superior a 400 SM (quatrocentos salários mínimos);

III - pretenda ser reconhecida titular de cota parte com valor superior a 100 SM (cem salários mínimos) relativa a acervo objeto de partilha, inventário ou de arrolamento de bens;

IV - seja titular de participação societária em pessoa jurídica com fins lucrativos de porte incompatível com a alegada vulnerabilidade.

V - demonstre pretensão, renda, despesas, hábitos de consumo ou sinais exteriores de riqueza de qualidade ou em quantidade incompatíveis com a alegada vulnerabilidade.

Parágrafo único - A vulnerabilidade fica afastada, no caso dos incisos II e III, na situação em que a titularidade ou propriedade seja objeto de ação judicial.

Seção II

Das Pessoas Jurídicas

Art. 10. Considera-se em situação de vulnerabilidade econômica a pessoa jurídica nos seguintes casos:

I - tratando-se de pessoa jurídica com fins lucrativos, deverá enquadrar-se como sociedade microempresária optante do Simples Nacional, na forma da lei, devendo ser demonstrado, cumulativamente:

a) que, deduzidas as suas dívidas da soma do valor de seus créditos, de suas aplicações e de seus investimentos, não resulta valor superior a 20 SM (vinte salários-mínimos);

b) que não remunera mensalmente sócio, administrador, empregado ou prestador de serviço em quantia superior a 5 SM (cinco salários-mínimos).

II - tratando-se de pessoa jurídica sem fins lucrativos, deverá ser demonstrado, cumulativamente:

a) que o seu objeto social se destina à promoção de interesses de pessoas em situação de vulnerabilidade; e

b) que a lide oferece risco de prejuízo para consecução desse objeto.

III - tratando-se de condomínio, deverão ser demonstradas, cumulativamente:

a) que se caracteriza como habitação coletiva de baixa renda, podendo ser conjunto habitacional financiado por cooperativa habitacional, pelo sistema financeiro de habitação, por programas habitacionais ou para assentamento de famílias de baixa renda; e

b) que, deduzidas as suas dívidas da soma do valor de seus créditos, de suas aplicações e de seus investimentos, não resulta valor superior a 20 SM (vinte salários-mínimos);

Parágrafo único. Também deverá ser analisada a situação de vulnerabilidade econômica do sócio, associado ou síndico interessado na assistência jurídica, observados os parâmetros estabelecidos para as pessoas naturais.

Art. 11. Para a avaliação da situação de vulnerabilidade econômica de que trata esta Seção, poderão ser exigidos, quando existentes, dentre outros, os seguintes documentos:

I - comprovação de se tratar, alternativamente:

a) de sociedade microempresária optante do Simples Nacional;

b) de pessoa jurídica sem fins lucrativos destinada à promoção de interesses de pessoas em situação de vulnerabilidade; ou

c) de conjunto habitacional financiado por cooperativa habitacional, pelo sistema financeiro de habitação, por programas habitacionais ou para assentamento de famílias de baixa renda.

II - livros contábeis registrados na junta comercial;

III - balanços aprovados pela assembleia ou subscritos pelos diretores;

IV - certidão de processo de recuperação econômica, falência ou insolvência;

V - extratos das contas bancárias de sua titularidade, referentes aos últimos três meses; e

VI - última declaração de imposto de renda.

Seção III

Das Disposições Comuns

Art. 12. A assistência jurídica, quando fundamentada na situação de vulnerabilidade econômica da pessoa natural ou jurídica interessada, será precedida de preenchimento de formulário de informações socioeconômicas, por ela ou pelo seu representante legal, além da apresentação da documentação pertinente.

§ 1º A aferição dos critérios vulnerabilidade econômica, ou de hipossuficiência é também obrigatória para a proposição de queixa-crime, restituição de bens ou outros atos processuais congêneres.

§ 2º O formulário de informações socioeconômicas advertirá a pessoa interessada de que a omissão de informações ou a inserção de informações falsas ou incompletas no documento, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, pode constituir crime de falsidade ideológica.

§ 3º O formulário de informações socioeconômica e as cópias dos documentos apresentados para a demonstração da vulnerabilidade econômica poderão ser anexados ao processo judicial para fazer prova em benefício da pessoa assistida.

§4º Serão juntados ao processo judicial ou administrativo somente os documentos necessários à prova do direito do assistido.

§ 5º O assistido deverá ser informado do previsto no § 3º, deste artigo, bem como da necessidade de seu expresso consentimento possibilidade de utilização de seus dados e documentos pessoais para os fins previstos em processo judicial ou administrativo de seu interesse.

§ 6º Os documentos e dados pessoais previstos neste artigo são classificados como sigilosos e serão arquivados em sistema interno da Defensoria Pública do Distrito Federal, em meio físico ou digital, vinculados a pasta ou arquivo próprio do assistido.

§ 7º A Defensoria Pública, por meio de seus membros, servidores, colaboradores e estagiários deverão zelar pela segurança e pelo sigilo dos dados, informações e documentos fornecidos pelos requerentes.

Art. 13. O Defensor Público poderá solicitar outros documentos para realizar a avaliação da vulnerabilidade econômica de pessoa natural ou jurídica, quando houver dúvida sobre esse estado em razão:

I - da natureza da pretensão;

II - do local de moradia;

III - dos sinais exteriores de riqueza; ou

IV - da dimensão e da natureza da renda e das despesas apuradas.

Art. 14. O Defensor Público poderá realizar nova avaliação da vulnerabilidade econômica de pessoa natural ou jurídica cujo requerimento de assistência jurídica gratuita tenha sido deferido, se houver:

I - indício de ocultação de rendimentos ou de patrimônio; ou

II - indício de alteração significativa da situação econômica declarada.

Art. 15. O Defensor Público realizará nova avaliação da vulnerabilidade econômica de pessoa natural ou jurídica cujo requerimento de assistência jurídica tenha sido indeferido, se houver comprovação da mudança da situação de fato, mediante apresentação de documento ainda não analisado.

Art. 16. A DPDF poderá realizar atividades de conciliação ou mediação para a solução extrajudicial do conflito quando ao menos um dos envolvidos for pessoa apta a ser juridicamente assistida pela instituição.

CAPÍTULO III

Da Vulnerabilidade Social

Art. 17. Considera-se em situação de vulnerabilidade social a pessoa natural que, cumulativamente:

I - apresente especial dificuldade de exercitar com plenitude os direitos que lhe são assegurados pelo ordenamento jurídico; e

II - necessite urgentemente da tutela estatal para prevenir, resistir ou superar uma situação de risco grave e iminente à sua vida, à sua saúde, à sua liberdade ou à sua segurança.

Parágrafo único. Presume-se a especial dificuldade de exercitar os direitos assegurados pelo ordenamento jurídico de quem, cumulativamente:

I - seja criança, adolescente, mulher, pessoa idosa, pessoa com deficiência física, mental, intelectual ou sensorial, pessoa em situação de privação de liberdade ou vítima de discriminação racial ou étnico-racial, religiosa, de procedência nacional, de gênero ou de identidade de gênero; e

II - seja vítima de negligência, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão ou tratamento degradante:

a) atribuídos a pessoa de seu próprio contexto doméstico ou familiar; ou

b) atribuídos a agente de instituição, pública ou privada, sob cuja autoridade, guarda ou vigilância permaneça.

Art. 18. Caso estejam evidenciadas a situação de vulnerabilidade social e a inexistência de situação de vulnerabilidade econômica, o Defensor Público:

I – postulará a medida jurídica necessária para a obtenção de tutela protetiva que cesse o risco grave e imediato à vida, à saúde, à liberdade ou à segurança da pessoa interessada, mediante apresentação de comprovante de recolhimento das custas processuais, quando for o caso;

II - informará, à autoridade pública destinatária do pedido, que a atuação da DPDF se restringirá à postulação da medida jurídica necessária para a cessação do risco de que trata o inciso anterior;

III - no caso de medida jurisdicional:

a) requererá ao juízo o arbitramento de honorários advocatícios, de forma proporcional aos serviços até então prestados, a serem suportados pela pessoa assistida e a serem revertidos em

favor do Fundo de Apoio e Aparelhamento da Defensoria Pública do DF -PRODEF, nos termos da legislação vigente; e

b) requererá ao juízo o arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais de forma proporcional ao serviço prestado pela DPDF, a serem suportados pelas partes contrárias e a serem revertidos em favor do PRODEF.

IV - anexará, aos autos do expediente, termo assinado pela pessoa interessada, do qual constarão:

a) a ciência de que a atuação da DPDF se restringirá à postulação da medida jurídica necessária para a obtenção da tutela protetiva que cesse o risco grave e imediato à vida, à saúde, à liberdade ou à segurança da pessoa interessada; e

b) a ciência da necessidade de constituir advogado para a continuidade de sua defesa em juízo, sob pena de caracterização de possível abandono processual e a sujeição aos prejuízos previstos na legislação.

CAPÍTULO IV

Da Vulnerabilidade Jurídica

Art. 19. Considera-se em situação de vulnerabilidade jurídica a pessoa natural ou jurídica que seja destinatária da atuação da DPDF:

I - em processos criminais nos quais a parte denunciada, apesar de devidamente citada ou intimada, não tenha constituído advogado para patrocinar a sua defesa; ou

II - quando houver exercício da função institucional da curadoria especial, nos termos da legislação processual vigente.

Parágrafo único - Caso estejam evidenciadas a situação de vulnerabilidade jurídica e a inexistência de situação de vulnerabilidade econômica, o Defensor Público registrará, na petição apresentada, o requerimento de arbitramento de honorários advocatícios, de forma proporcional aos serviços prestados, a serem revertidos em favor do PRODEF, nos termos da legislação vigente.

TÍTULO III

DA RECUSA DE ATUAÇÃO INSTITUCIONAL

CAPÍTULO I

Da Recusa de atuação institucional por ausência de situação de vulnerabilidade econômica, social ou jurídica

Art. 20. Não havendo demonstração de situação de vulnerabilidade econômica, social ou jurídica que legitime a atuação institucional, o Defensor Público indeferirá fundamentadamente o

requerimento de assistência jurídica e facultará à pessoa interessada a apresentação de novos documentos e o preenchimento de formulário de recurso, no prazo de três dias úteis.

§ 1º Preenchido o formulário de recurso e apresentados novos documentos, o Defensor Público realizará o reexame de sua decisão e, no caso de manutenção do indeferimento, encaminhará à Defensoria Pública-Geral o requerimento de assistência jurídica gratuita, acompanhado dos motivos do indeferimento, bem como das razões e dos documentos apresentados pela pessoa interessada.

§ 2º Da análise do requerimento, a Defensoria Pública-Geral poderá:

I - confirmar o indeferimento, devolvendo o requerimento ao Defensor Público para fins de arquivamento;

II - rever a decisão de indeferimento, devolvendo os autos ao Defensor Público, que deverá dar continuidade de atendimento do assistido.

Art. 21. No caso de cessação, durante o processamento da causa, das situações de vulnerabilidade que justificam a atuação institucional, o Defensor Público, cumulativamente:

I - indeferirá fundamentadamente a prestação da assistência jurídica e facultará à pessoa interessada:

a) a apresentação de novos documentos para a comprovação de sua situação de vulnerabilidade; e

b) o preenchimento de formulário de recurso, no prazo de dois dias úteis.

II - anexará aos autos termo ou certidão de ciência, pela pessoa assistida, caso a decisão de recusa de atendimento seja mantida pela Defensoria Pública-Geral:

a) haverá cessação da atuação institucional da DPDF após o decurso do prazo legal de dez dias, salvo se houver constituição de advogado antes do término desse prazo; e

b) haverá necessidade de constituir advogado para a realização de sua defesa em juízo;

III - requererá ao juízo que, na eventualidade de futura procedência total ou parcial da demanda da pessoa assistida, haja o arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais de forma proporcional ao serviço prestado pela DPDF, a serem suportados pela parte contrária e a serem revertidos em favor do PRODEF.

Parágrafo único. Preenchido o formulário de recurso e apresentados novos documentos, o Defensor Público adotará o procedimento previsto nos parágrafos 1º e 2º do art. 20.

Art. 22. A DPDF não prestará assistência jurídica a quem dispuser de recursos econômico-financeiros suficientes para a contratação de advogado ou possua habilitação legal para o exercício da advocacia, salvo nas hipóteses previstas em lei ou nesta Resolução.

§ 1º Se a DPDF houver prestado assistência jurídica a quem dispunha de recursos, este deverá remunerar o serviço de assistência jurídica prestado, mediante pagamento de honorários advocatícios.

§ 2º Na hipótese prevista no §1º deste artigo:

I - caso a autoridade judicial arbitre o valor dos honorários devidos à DPDF, o Defensor Público natural promoverá as medidas necessárias para a cobrança do crédito;

II - caso a autoridade judicial não reconheça o direito da DPDF aos honorários ou ao seu valor, o Defensor Público natural comunicará o Conselho de Administração do PRODEF via SEI, com cópia integral dos autos, para que promova as medidas necessárias para o arbitramento e a cobrança do crédito;

III - o arbitramento dos honorários advocatícios devidos à DPDF far-se-á judicialmente ou administrativamente, nos termos de tabela fixada pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do Distrito Federal, que a revisará anualmente e a informará aos Juízos e Tribunais sediados no Distrito Federal, conforme previsto.

IV - a DPDF, diretamente representada por seus órgãos de administração ou de execução, pode atuar judicial e extrajudicialmente na cobrança dos honorários que lhe são devidos, nos termos do art. 9º, parágrafo único, da Lei Complementar Distrital nº 828, de 2010.

§ 3º O disposto no caput do presente artigo não se aplica a causas de natureza criminal.

CAPÍTULO II

Da Recusa de Atuação Institucional por Ausência de Respaldo Ético ou Jurídico da Assistência Pretendida

Art. 23. Ainda que estejam presentes situações de vulnerabilidade que legitimam a sua atuação, o Defensor Público não será obrigado a prestar assistência jurídica:

I - para deduzir pretensão ou defesa contra:

a) fato incontroverso;

b) texto expresso de lei, enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, neste salvo quando já superado pela jurisprudência;

c) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos, entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

d) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local, salvo quando fundamentadas na sua inconstitucionalidade.

II - para deduzir pretensão quando constatar, inequivocamente, a ocorrência de decadência, prescrição, preempção, litispendência ou coisa julgada, ilegitimidade da parte autora ou ausência de interesse processual;

III - para usar do processo para conseguir objetivo manifestamente ilegal;

IV - para opor resistência injustificada ao andamento do processo;

V - para proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - para provocar incidente manifestamente infundado; ou

VII - para interpor recurso com intuito manifestamente protelatório;

VIII - quando houver indícios de uso do processo para fins de perseguição ou assédio judicial;

IX - em caso de constatação de litigância contumaz, em especial com o objetivo de lucro.

§ 1º Nas hipóteses deste artigo, o Defensor Público comunicará à pessoa interessada, por escrito, os fundamentos de sua decisão de recusa à prática do ato e facultará a apresentação de novos documentos e o preenchimento de formulário de recurso, no prazo de três dias úteis.

§ 2º Preenchido o formulário de recurso e apresentados novos documentos, o Defensor Público realizará o reexame de sua decisão e, no caso de manutenção do indeferimento, encaminhará à Defensoria Pública-Geral o requerimento acompanhado dos motivos do indeferimento, bem como das razões e dos documentos apresentados pela pessoa interessada.

§ 3º Consistindo a recusa na impossibilidade de apresentação de recurso, o Defensor Público deverá promovê-lo antes do fim do prazo simples para a sua interposição.

CAPÍTULO III

Da Recusa de Atuação Institucional por Ausência de Órgão de Execução Apto ao Patrocínio da Causa

Art. 24. No caso de ausência de órgão de execução da DPDF apto ao patrocínio da causa, a requerimento da pessoa interessada, será fornecida pela Defensoria Pública-Geral certidão de recusa de atendimento.

Art. 25. No caso de ausência de órgão de execução apto a manter a assistência jurídica em causas inicialmente patrocinadas pela DPDF, a Defensoria Pública-Geral, cumulativamente, e sem prejuízo da adoção de outras medidas pertinentes:

I - comunicará o fato ao Juízo perante o qual as causas tramitam;

II - requererá ao Juízo a designação de advogado dativo em favor das partes assistidas, conforme artigo 5º da Lei Federal nº 1.060/1950 e/ou artigo 261, parágrafo único, do CPP; e

III - requererá ao juízo o arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais de forma proporcional ao serviço prestado pela DPDF, nas causas em que a parte inicialmente assistida for, no todo ou em parte, vencedora, devendo os honorários ser suportados pela parte contrária e ser revertidos em favor do PRODEF, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput deste artigo, quando possível, a suspensão da prestação de assistência jurídica pela DPDF ocorrerá mediante regime de transição, a fim de não ocasionar prejuízo às partes e ao Juízo.

TÍTULO IV

DA REVISÃO DA DECISÃO DE RECUSA DE ATUAÇÃO INSTITUCIONAL

Art. 26. No prazo máximo de cinco dias úteis a partir do recebimento do recurso contra a decisão de recusa de atuação institucional, a Defensoria Pública-Geral, alternativamente:

I - realizará ou ordenará diligências para obter mais informações para sua decisão, fixando prazo para o seu cumprimento;

II - homologará a decisão e remeterá o expediente ao substituto do Defensor Público que procedeu à denegação do atendimento jurídico, para ciência e comunicação à pessoa interessada; ou

III - determinará a realização do atendimento jurídico e remeterá o expediente ao Chefe do Núcleo, a quem caberá:

a) redistribuir os autos ao substituto do Defensor Público para dar continuidade ao atendimento jurídico, garantida a compensação, exceto na hipótese prevista no art. 23, §3º, em que a atuação caberá ao próprio Defensor Público que efetuou a recusa;

b) dar continuidade ao atendimento do assistido, em caso de recusa do substituto, garantida a compensação;

§ 1º Na recusa do atendimento, o substituto deverá manifestar-se especificadamente quanto às razões de sua recusa, sendo vedada a adesão pura e simples às razões apresentadas pelo Defensor Público natural ou a alegação pura e simples de independência funcional.

§ 2º A requerimento da pessoa interessada, será fornecida certidão de recusa de atendimento.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. Enquanto não adotado sistema próprio, as comunicações internas, no âmbito da DPDF, serão processadas por meio de processo SEI.



Art. 28. Em autos de processo SEI, os prazos começam a fluir a partir do recebimento dos autos na unidade destinatária.

Art. 29. Em autos de processos PJE ou SEEU, os prazos começam a fluir a partir da ciência efetiva do Defensor Público ou da intimação automática.

Art. 30. Os termos, certidões e formulários de que trata esta Resolução serão elaborados e publicados pela Defensoria Pública-Geral.

Art. 31. As petições, recursos e demais atos processuais a serem inseridos pelos defensores públicos nos processos judiciais ou administrativos serão nominados e assinados, ainda que digitalmente, pelos respectivos responsáveis, permitido, aos servidores, estagiários e colaboradores a identificação nas minutas elaboradas por meio de iniciais a serem apostas em rodapé.

Art. 32. Os casos omissos serão resolvidos pela Defensoria Pública-Geral ou pela Corregedoria-Geral, observada a respectiva competência.

Art. 33. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Resolução nº 140, de 24 de junho de 2015; e a Resolução nº 212, de 06 de fevereiro de 2020, do Conselho Superior da Defensoria Pública do Distrito Federal.

Art. 34. Esta Resolução entra em vigor em 1º de julho de 2023.

CELESTINO CHUPEL
Presidente do Conselho Superior

EMMANUELA SABOYA
Conselheira

FABRÍCIO RODRIGUES DE SOUSA
Conselheiro

JOÃO MARCELO MENDES FEITOZA
Conselheiro

RICARDO LUSTOSA PIERRE
Conselheiro

HIALAMY PAZ BANDEIRA
Conselheira

REINALDO ROSSANO ALVES
Conselheiro

GABRIEL MORGADO DA FONSECA
Conselheiro



DEFENSORIA PÚBLICA
D I S T R I T O F E D E R A L

FILIFE BASTOS NOGUEIRA

Conselheiro Substituto